

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

**Alterações, revogações e aditamentos à Lei de Bases da
Organização Judiciária e ao Código de Processo Civil**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações à Lei de Bases da Organização Judiciária

Os artigos 27.º, 28.º, 31.º, 36.º, 44.º e 65.º da Lei n.º 9/1999 passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 27.º

Enumeração

1. São tribunais de primeira instância:

- 1) O Tribunal Judicial de base;
- 2) O Tribunal Administrativo.

2. A organização do Tribunal Judicial de Base compreende Juízes Cíveis, Juízes de Instrução Criminal, Juízo de Pequenas Causas Cíveis, Juízes Criminais, Juízes Laborais e Juízes de Família e de Menores.

Artigo 28.º
Competência dos juízos cíveis

Competem aos Juízos Cíveis as causas de natureza cível que não sejam da competência de outros juízos, bem como as causas de outra natureza que não caibam na competência de outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões.

Artigo 31.º
Composição e quadro de juízes dos tribunais de primeira instância

1. O número de juízos, a sua efectiva criação ou conversão, a consequente redistribuição de processos e o quadro de juízes dos tribunais de primeira instância são objecto de regulamento administrativo.

2. A instalação dos tribunais de primeira instância e dos seus juízos opera-se por meio de ordem executiva.

3. Quando sejam criados ou convertidos juízos, o Conselho dos Magistrados Judiciais pode determinar a transferência de juízes dos juízos anteriormente existentes, mesmo os respectivos titulares, para qualquer dos novos juízos, não carecendo da sua anuência.

Artigo 36.º
Competência

Compete ao Tribunal de Segunda Instância:

1)...

2)...

3)...

4) Julgar em primeira instância acções propostas contra o Comissário contra a Corrupção, o Comissário de Auditoria, o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários, o Director-Geral dos Serviços de Alfândega e os Deputados à Assembleia Legislativa, por causa do exercício das suas funções;

5) Julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções, pelo Comissário contra a Corrupção, pelo Comissário da Auditoria, pelo Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários, pelo Director-geral dos Serviços de Alfândega e pelos Deputados à Assembleia Legislativa;

6) Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos nas alíneas 3) e 5);

7) (a actual alínea 6) ;

8) Julgar em primeira instância recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa, ou dos respeitantes a questões fiscais, parafiscais ou aduaneiras, praticados pelo Chefe do Executivo e Secretários, pela Assembleia Legislativa, seu Presidente e respectiva Mesa, pelo presidente do Tribunal de Última Instância, pelo Procurador, pela Comissão Independente para a Indigitação dos Juizes e respectivo presidente, pelo Conselho dos Magistrados Judiciais e respectivo presidente, pelo Conselho dos Magistrados do Ministério Público e respectivo presidente, pelo Comissário contra a Corrupção, pelo Comissário da Auditoria, pelo Comandante-geral dos Serviços de Polícia Unitários, pelo Director-Geral dos Serviços de Alfândega, pelo presidente do Tribunal de Segunda Instância, pelo presidente dos tribunais de primeira instância, pelos juizes que superintendam nas secretarias, pelos Procuradores-Adjuntos, pelos Delegados do Procurador e por outros órgãos da administração de categoria superior à de director de serviços;

9) (actual alínea 8));

10) (actual alínea 9));

11) (actual alínea 10));

12) (actual alínea 11));

13) (actual alínea 12));

14) (actual alínea 13));

15) (actual alínea 14));

16) (actual alínea 15)).

Artigo 44.º

Natureza e competência

1. ...
2. Compete ao Tribunal de Última Instância:
 - 1)...
 - 2)...
 - 3)...
 - 4)...
 - 5) Julgar as acções propostas contra os juízes de Última Instância, os juízes de Segunda Instância, o Procurador e os Procuradores -Adjuntos, por causa do exercício das suas funções;
 - 6)...
 - 7) Excepto disposição da lei em contrário, julgar acções propostas contra o Chefe do Executivo, os Secretários, o Presidente da Assembleia Legislativa e os Membros do Conselho Executivo, por causa do exercício das suas funções;
 - 8) Excepto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contra-venções cometidos no exercício das suas funções, pelo Chefe do Executivo, pelos Secretários, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Membros do Conselho Executivo;
 - 9)...

- 10)...
- 11)...
- 12)...
- 13)...
- 14)...
- 15)...
- 16)...

Artigo 65.º

Quadro dos magistrados do Ministério Público

O quadro de magistrados do Ministério Público é fixado em regulamento ad ministrativo.”

Artigo 2.º

Revogação de dois dos anexos da Lei de Bases da Organização Judiciária

São revogados os Mapa I e V anexos à Lei n.º 9/1999.

Artigo 3.º

Aditamentos à Lei de Bases da Organização Judiciária

São aditados à Lei n.º 9/1999 os artigos 29.º-A, 29.º-B, 29.º-C e 29.º-D, com a redacção seguinte:

“Artigo 29.º-A

Competência do Juí zo de Pequenas Causas Cí veis

São da competência do Juí zo de Pequenas Causas Cí veis as acções que devam seguir a forma de processo especial estabelecida no Título XVI do Livro V do Código de Processo Civil, incluindo todos os seus incidentes e questões.

Artigo 29.º-B

Competência dos Juí zos Criminais

Aos Juízos Criminais competem as causas de natureza criminal não atribuídas a outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões.

Artigo 29.º-C

Competência dos Juízos Laborais

Sem prejuízo de outras que por lei lhe sejam atribuídas, são da competência dos Juízos Laborais as acções, incidentes e questões civis e contravencionais emergentes de relações jurídicas de natureza laboral às quais se aplica o Código de Processo do Trabalho.

Artigo 29.º-D

Competência dos Juízos de Família e de Menores

1. Sem prejuízo de outras competências que por lei lhe sejam atribuídas, incumbe aos Juízos de Família e de Menores preparar e julgar:

- 1) Processos de jurisdição voluntária relativos a cônjuges;
- 2) Acções de separação judicial de bens e de divórcio, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1628.º do Código Civil;
- 3) Inventários requeridos na sequência de acções de separação judicial de bens e de divórcio, bem como os procedimentos cautelares com aqueles relacionados;
- 4) Acções de declaração de inexistência ou de anulação do casamento;
- 5) Acções intentadas com base nos artigos 1519.º e 1520.º do Código Civil;
- 6) Acções e execuções por alimentos devidos a cônjuges, ex-cônjuges, filhos menores ou a filhos maiores ou emancipados;
- 7) Processos relativos às providências especiais enumeradas no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro;
- 8) Acções de impugnação da paternidade presumida;

9) Processos relativos à aplicação, execução e revisão das medidas e providências gerais previstas no Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro.

2. Compete igualmente aos Juízos de Família e de Menores conhecer de quaisquer incidentes e questões suscitados nas causas referidas no número anterior”.

Artigo 4.º

Alterações ao Código de Processo Civil

Os artigos 162.º, 492.º e 525.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 162.º

(Classificação e numeração dos papéis)

1. ...

2. ...

3. Nos Tribunais com juízos de competências diferentes, far-se-á, antes das operações previstas nos números anteriores, a imputação dos papéis aos juízos que, segundo as regras de atribuição de competência, lhe correspondam.

Artigo 492.º

(Obstáculos à nomeação dos peritos)

1. ...

2. Estão dispensados do exercício da função de perito:

a) O Chefe do Executivo, os Secretários, os Membros do Conselho Executivo e os Deputados à Assembleia Legislativa;

b) O Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e o Director-Geral dos Serviços de Alfândega;

c) ...

d) ...

3. ...

Artigo 525.º

(Prerrogativas de inquirição)

1. Gozam da prerrogativa de depor primeiro por escrito, se preferirem:

a) ...

b) Os Secretários, os Membros do Conselho Executivo e os Deputados à Assembleia Legislativa;

c) ...

d) ...

e) O Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e o Director-Geral dos Serviços de Alfândega;

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

2. ...

3. ...

4. ...”

Artigo 5.º

Aditamento ao Código de Processo Civil

É aditado ao Código de Processo Civil o Título XVI do Livro V, que integra os artigos 1285.º a 1297.º, a que se dá a redacção seguinte:

“Título XVI

Do processo referente às pequenas causas

Artigo 1285.º

(Âmbito)

1. Seguem a forma do processo especial referente a pequenas causas as acções cujo valor não exceda a alçada dos tribunais de primeira instância e que se destinem a qualquer um dos seguintes fins:

- a) O cumprimento de obrigações pecuniárias;
- b) O exercício dos direitos que a lei atribui ao consumidor.

2. Para os efeitos do n.º 1, e sem prejuízo da consideração autónoma das prestações de execução periódica, atender-se-á, na fixação do valor da causa, ao valor global da relação jurídica de que emerge o pedido do autor, sendo irrelevante o seu fraccionamento arbitrário com o mero propósito de aproveitar esta forma de processo especial.

3. O aumento do valor da causa resultante de eventual dedução de pedido reconvenicional é irrelevante para efeitos da determinação da forma de processo aplicável e da recorribilidade da sentença.

Artigo 1286.º

(Petição inicial)

1. A petição inicial deve ser apresentada através do preenchimento de um formulário próprio, de modelo a ser estabelecido, sob proposta do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, por Despacho do Chefe do Executivo.

2. Da petição inicial deverão constar:

- a) A identificação das partes e, sempre que possível, as suas residências e os seus locais de trabalho;
- b) Uma exposição sucinta dos factos em que assenta a pretensão do autor;
- c) O pedido;
- d) O valor da causa;
- e) O oferecimento das provas.

Artigo 1287.º
(Recusa da petição inicial)

1. A secretaria recusará, por escrito, o recebimento da petição inicial quando a mesma não seja apresentada por meio do formulário próprio ou quando nele não figure qualquer um dos elementos mencionados no n.º 2 do artigo anterior.

2. No caso previsto no número anterior, e sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 111.º, o autor pode apresentar nova petição dentro do prazo de 10 dias a contar da notificação da recusa da secretaria, considerando-se a acção proposta na data em que a primeira petição tenha dado entrada na secretaria.

1288.º

(Citação)

1. Com excepção dos procedimentos cautelares, a citação pessoal não depende de despacho prévio, incumbindo à secretaria, oficiosamente, promover todas as diligências necessárias à sua regular efectivação.

2. Se for o caso de se proceder à citação edital, os anúncios figurarão num só número dos jornais a que alude o n.º 4 do artigo 194.º.

1289.º

(Contestação)

O réu dispõe de 15 dias para contestar.

1290.º

(Reconvenção)

1. A reconvenção é inadmissível quando o pedido do réu tiver um valor superior à alçada dos tribunais de primeira instância.

2. Não sendo de rejeitar por qualquer outra razão, o pedido do réu será admitido se ele desistir da parte que exceda aquela alçada.

Artigo 1291.º

(Incidentes)

Salvo o disposto no artigo 272.º, e sem prejuízo do preceituado no n.º 2 do artigo 6.º, não são admitidos quaisquer incidentes de intervenção de terceiros.

Artigo 1292.º

(Fim da fase dos articulados, saneamento e marcação da audiência de julgamento)

1. Salvo o caso de existência de reconvenção, a que o autor pode responder no prazo de 15 dias, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, a fase dos articulados termina com a apresentação da contestação, não sendo admissíveis quaisquer outros.

2. Recebida a contestação, o juiz apreciará logo todas as questões que o estado do processo já lhe permita conhecer, sem precisar de seleccionar a matéria de facto.

3. Se a acção tiver de prosseguir, o juiz marca o dia para a audiência de julgamento, que deve realizar-se dentro dos 20 dias subsequentes ao recebimento da contestação.

Artigo 1293.º

(Interrupção e deserção da instância)

Os prazos previstos nos artigos 227.º e 233.º, n.º 1 são reduzidos, respectivamente, para 30 e 60 dias.

Artigo 1294.º

(Julgamento segundo a equidade)

1. Havendo expresse acordo das partes, a causa será julgada segundo a equidade.

2. Antes de iniciada a audiência, o juiz perguntará às partes se pretendem que o julgamento da causa se faça segundo a equidade, informando-as, na mesma oportunidade, do efeito estatuído no número seguinte.

3. Ao acordarem em que o julgamento se faça segundo a equidade, as partes renunciam ao direito de sujeitarem a sentença a qualquer espécie de impugnação de que, eventualmente, pudesse ser passí vel.

Artigo 1295.º

(Provas)

1. As partes devem oferecer todas as provas logo com a apresentação dos seus articulados.

2. O juiz, porém, não está limitado às provas oferecidas pelas partes, podendo determinar a produção de quaisquer outras que, no seu prudente arbí trio, considere necessárias e adequadas à boa decisão da causa.

3. Cada parte não pode oferecer mais do que 3 testemunhas.

4. Incumbe às partes apresentar, na audiência de julgamento, as testemunhas cujo depoimento oferecem.

5. É ao juiz que compete o interrogatório das testemunhas, ainda que oferecidas pelas partes, que incidirá sobre toda a matéria que considere relevante para a boa decisão da causa.

Artigo 1296.º

(Sentença)

A sentença é, sempre, ditada para a acta.

Artigo 1297.º

(Disposições aplicáveis)

Em tudo o que não se ache previsto no presente Título, aplicam-se subsidiariamente, pela ordem em que se indicam: as disposições reguladoras do processo declarativo comum sumário; as disposições reguladoras do processo declarativo comum ordinário; as disposições gerais.”

Artigo 6.º

Entrada em vigor e disposições transitórias

1. Salvo o disposto nos números seguintes, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. O artigo 2.º da presente lei e a nova redacção dos artigos 31.º e 65.º da Lei n.º 9/1999 entram em vigor no dia em que entrar em vigor o regulamento administrativo para que remetem estes dois últimos.

3. As normas do novo Título XVI do Livro V do Código de Processo Civil entram em vigor no dia em que for instalado o Juízo de Pequenas Causas Cíveis, não se aplicando a processos pendentes.

Aprovada em de de .

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de .

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah